

SISTEMA CARCERÁRIO: UMA POLÍTICA DE MANUTENÇÃO DE UMA CLASSE SOCIAL CRIMINALIZADA

Diego de Andrade Barbalho¹
Sandresson Menezes²

RESUMO

O objetivo desse trabalho acadêmico é discutir o tema do Sistema Carcerário no Brasil, e toda a problemática que o envolve, a falência da política criminal e a sua própria falência. A existência de leis que não são cumpridas pelo Estado, as falhas do sistema que não está a ressocializar os condenados, a violação dos direitos humanos, a falta de efetivação da Lei de Execução Penal. E que o sistema penal é bastante seletivo com o público alvo atingido, que é formado em sua maioria por pobres, afrodescendentes e semialfabetizados, mas com educação e trabalho pode-se ressocializar e tornar o indivíduo melhor.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Sistema Carcerário. Estado. Execução Penal. Ressocialização.

PRISON SYSTEM: A POLICY OF MAINTAINING A SOCIAL CLASS CRIMINALIZED

ABSTRACT

The purpose of this scholarship is to discuss the theme in Brazil Prison System, and the whole issue that involves the failure of the criminal policy and its own bankruptcy. The existence of laws that are not met by the State, the failures of the system that is not resocialize the damned, the violation of human rights, lack of effectiveness of the Criminal Sentencing Act. And the criminal justice system is very selective with the target audience reached, which is formed mostly by poor, African Americans and semi-literate, but with education and work can be resocialize and make the individual better. method and empirical, since it is established from literature searches and working knowledge of the author on the subject, in addition to other legal concepts under discussion.

Keywords: Human Rights. Prison System. State. Criminal Enforcement. Rehabilitation.

¹ Acadêmico do 9º período do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: diegobarbalho@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: sandresson1@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende demonstrar a problemática atual do Sistema Carcerário no Brasil, a falência da política criminal e a falta de efetivação da Lei de Execução Penal.

A violência dos dias atuais atinge toda a sociedade, dos mais pobres até os mais abastados, modificando o cotidiano dos cidadãos, que com receio evitam sair de casa, e privam-se da liberdade de ir e vir.

As políticas de segurança pública são um fator muito importante para os estados e para o país na tentativa de conter a violência, que em algum momento envolverá o Sistema Carcerário, com o cumprimento de condenações determinadas pelo Estado.

A pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*. (GRECO, p. 485).

As penas no período antigo e medieval visavam atingir o corpo do homem, a sua atitude delituosa deveria ser paga com o suplicio do seu corpo, toda a sorte de métodos foram criados para o individuo sentir dor. No inicio de seu livro vigiar e punir, Michel Foucault, descreve como um homem fora esquartejado por quatro cavalos, que o desmembraram.

No Estado Democrático de Direito devem existir restrições ao direito de punir, visto que para proteger a dignidade da pessoa humana o ente estatal não pode penalizar o individuo condenado de qualquer forma, deve seguir a luz do que diz a Constituição Federal e respeitar os direitos elencados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, inerente a todo ser humano.

As espécies de pena adotadas no Brasil de acordo com o art. 32 do Código Penal são: a) privativas de liberdade, b) restritivas de direitos; e c) multa, com a Constituição Federal de 1988 penas que ofendiam a dignidade da pessoa humana foram proibidas. O inciso XLVII do art. 5º, diz que não haverá penas: a) de morte, salvo no caso de guerra declarada, nos termos de seu art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis.

Existe uma discussão por parte da doutrina no que tange a finalidade da pena, tendo correntes que defendem que a pena seria uma espécie de compensação feita pelo condenado para com a sociedade e outra teoria que defende a prevenção como meio de o individuo não voltar à vida delituosa e também membros da sociedade ao verem a pena sendo aplicada não praticariam crimes, a nossa lei penal adota uma teoria mista utilizando os dois critérios o da retribuição e da prevenção.

A constituição Federal de 1988 elevou a individualização da pena à condição de garantia do condenado, enaltecendo o princípio da dignidade da pessoa humana. A individualização inicia-se com a classificação dos condenados a fim de serem destinados aos programas de execução mais adequados. (MIRABETE, 2002, p. 46)

Com a proibição do encarceramento perpétuo tentou-se de acordo com a lei, que em algum momento futuro o apenado retornaria a liberdade, por conta do fim da pena ou por meio da progressão da pena. Ao voltar para o convívio com a sociedade, esperava-se que voltasse melhor, após o cumprimento da pena, passando anos dentro do sistema prisional, mas muitas vezes esse egresso retorna em condições piores à que entrou e voltando a vida delituosa.

2 ORIGEM HISTÓRICA DOS SISTEMAS PRISIONAIS

Historicamente houve uma evolução do cumprimento da pena, antes afligia o corpo do indivíduo infrator passando a atingir o indivíduo em sua liberdade, privando-o do convívio com os seus pares em sociedade. Inicialmente penas restringindo a liberdade eram aplicadas em mosteiros da Idade Média e posteriormente começaram a surgir os sistemas prisionais. Os que mais se destacaram conforme ensinamentos de Greco

Foram o pensilvânico, o auburniano e o progressivo. No sistema pensilvânico ou da Filadélfia, também conhecido como celular, o preso era recolhido a sua cela, isolado dos demais, não podendo trabalhar ou mesmo receber visitas, sendo estimulado ao arrependimento pelo uso da Bíblia. (GRECO, 2009, p. 494).

O sistema pensilvânico recebeu inúmeras críticas, por ser extremamente severo e por manter o condenado completamente isolado, posteriormente surgiu o sistema auburniano, cuja penitenciária foi construída em Auburn, Estado de Nova York, no ano de 1818. Menos rigoroso esse sistema permitia o trabalho dos presos, mas o isolamento noturno foi mantido, uma de suas características principais era o silêncio absoluto imposto aos presos, razão pela qual também ficou conhecido como *silent system*. (GRECO, p. 495).

Depois surgiu o sistema progressivo de cumprimento de penas inicialmente na Inglaterra, que era composto de estágios em que o preso ia evoluindo até o livramento condicional, esse sistema foi aperfeiçoado ficando conhecido como sistema progressivo irlandês.

3 A REALIDADE BRASILEIRA ATUAL

O sistema prisional aos moldes em que se encontra no Brasil é considerado pelo relatório final da CPI do Sistema Carcerário falido, com cerca de 420 mil apenados (CPI..., 2009, p. 70), a maioria pobres, negros e semialfabetizados, que são encarcerados e criminalizados, tanto dentro quanto fora do sistema, que na realidade não ressocializa ninguém e nos dias atuais é uma verdadeira fábrica de criminosos e loucos, que na primeira oportunidade voltam ao crime.

Fora uma sociedade hipócrita, que muitas vezes não respeita os direitos humanos no convívio com seus pares, muito menos respeita os direitos fundamentais dos presos. A sociedade em geral despreza e fecha os olhos a problemática carcerária, atitude essa uma espécie de vingança privada coletiva, onde o que importa é que eles vivam num verdadeiro local de sofrimento, que é o que se aproxima a maioria dos estabelecimentos prisionais.

Um sistema onde se amontoam gente, geralmente em celas superlotadas, insalubres, onde cabe determinada quantidade, mas que contém o dobro ou triplo de apenados, em condições degradantes, sem condições mínimas sanitárias, fazendo suas necessidades básicas sem a higiene necessária, tornando o convívio uma bomba relógio armada.

Esse ambiente muitas vezes visto por nós nos noticiários televisivos, não é dos mais agradáveis, o próprio fato do confinamento, já é uma situação desgastante e com vários sujeitos que praticaram crimes, em uma cela superlotada, não é uma situação fácil de vida cotidiana.

Essa bomba relógio que é o sistema penitenciário no Brasil, com servidores mal remunerados, insatisfeitos, com falta de estrutura adequada para trabalhar, pondo a vida em risco constante, corrupção, entre outros fatores, terminam ocorrendo um grande número de rebeliões, os apenados amotinados colocando fogo em colchões, fazendo reféns, fugas, esse é o retrato desse sistema.

O Estado tem a obrigação de modificar esse panorama atual, até para buscar uma ressocialização de seus apenados, propiciar uma educação e também com trabalho, tentando uma melhoria do comportamento para que eles ao retornarem a sociedade, voltem sujeitos melhores e contributivos com a coletividade.

Essa “universidade” do crime em que se tornaram grande parte dos complexos prisionais precisa ser solucionada, onde condenados de múltiplos delitos de natureza diferentes convivem entre si trocando experiências da vida criminosa, buscando se aperfeiçoarem na bandidagem.

Um norte a ser seguido é o Sistema Penitenciário Federal que é a materialização da regulamentação do art. 86 § 1º da Lei 7.210 – Lei de Execução Penal. Esse sistema foi concebido pra ser um instrumento contributivo no contexto nacional de segurança pública, a partir do momento que isola os presos considerados mais perigosos do país. (portal.mj.gov.br).

Esse modelo que o relatório final da CPI do Sistema Carcerário considera falido deve dar lugar a um mais moderno, onde se trate os sentenciados com dignidade e respeito aos direitos humanos, que exista educação e trabalho, em que efetivamente o sistema ressocialize.

A panorâmica atual é que a maioria dos egressos do sistema prisional volta a delinquir, a ocorrência de reincidência é enorme, e que escancara a problemática criminal, em que o Estado não cumpre com o seu dever, que é ressocializar o indivíduo, que está inserido em um permanente circulo vicioso de crime-prisão, depois liberdade e crime-prisão novamente.

É extremamente elevado o número de reincidentes que reingressam no sistema prisional, as estatísticas apontam que cerca de 33% dos presos são reincidentes. (CPI do sistema carcerário, 2009, p.71). Esse dado mostra a dificuldade do Estado recuperar esses indivíduos, onde se fazem necessárias mudanças, a pena privativa de liberdade por si só não recupera, há uma grande discussão doutrinária sobre as penas e muitas soluções são apontadas.

4 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

No Brasil o sistema adotado é o progressivo, que se encontra disciplinado no art. 33 § 2º do Código Penal, em que as penas privativas de liberdade deverão ser executadas de forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso.

Segundo Moreira Filho (2010, p.98):

O sistema progressivo tem em sua base o principio da legalidade, humanidade e da individualização da pena e que a progressão da pena se baseia no mérito do condenado. Em que ele evolui sob determinadas condições e ou regride se não cumprir essas exigências. E que o sistema não progressivo de cumprimento da pena significa subordinar o condenado a uma pena desumana, cruel, porque inviabiliza um atendimento prisional racional e deixa o recluso sem esperança de obter a liberdade antes do termo final do tempo e da condenação. A lei de execução penal tem por finalidade a recuperação do condenado, constituindo-se a progressão do condenado de

um regime mais rigoroso para outro menos rígido, uma conquista pelo seu mérito.

Conforme Nucci (2008, p. 1003), “a execução penal é, primordialmente, um processo de natureza jurisdicional, cuja finalidade é tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado, envolvendo, ainda, atividade administrativa”.

A regra para a determinação do regime penitenciário a ser aplicado é a quantidade de pena imposta pelo Estado ao condenado. Se a pena aplicada for superior a oito anos, o condenado deverá começar a cumpri-la em regime fechado. Se, entretanto, a pena for superior a quatro e não exceder a oito ou for igual ou inferior a quatro, o condenado poderá, desde o início, cumpri-la em regime semiaberto ou aberto respectivamente.

5 AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

O Código Penal prevê para crimes e delitos as penas privativas de liberdade: de reclusão e detenção, sobre elas incidem uma série de implicações de Direito Penal e Processo Penal. As penas privativas de liberdade têm suas vantagens, como a prevenção de novos crimes; retribuição pelo mal causado pelo delito, o exemplo que serve para que outros indivíduos não passem a delinquir e a segurança para sociedade.

Uma vez, preso no cárcere, o indivíduo que praticou algum delito, não vai estar nas ruas praticando novos crimes e estará pagando sua dívida para com a sociedade.

Estabelece o art. 33, do Código Penal: A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

O sistema de cumprimento da pena privativa de liberdade, adotado no Brasil, como anteriormente mencionado é o progressivo, que observa o mérito do condenado na progressão da pena.

A Constituição Federal, art. 5º, inciso XLVIII, preceitua que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

Os estabelecimentos penais são os lugares apropriados para o cumprimento da pena de regimes fechado, semiaberto e aberto, bem como para as medidas de segurança.

O inciso III do art. 59, do Código Penal, determina que o juiz deverá, ao aplicar a pena ao sentenciado, determinar o regime inicial de seu cumprimento, os regimes são: fechado, semiaberto e aberto.

6 REGIME FECHADO

Esse regime é o mais severo da execução penal, onde impõe ao condenado à execução da pena em estabelecimento penal de segurança máxima ou média. Pelas regras do regime fechado, constantes no art. 34, do Código Penal: o condenado fica sujeito ao trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno, o trabalho será em comum dentro do estabelecimento e o trabalho externo é admissível, em serviços ou obras públicas.

O trabalho é um direito do preso, e da direito a remissão da pena, a cada três dias de trabalho, o Estado deve remir um dia da pena do condenado.

7 REGIME SEMIABERTO

O art. 33, § 1º, do CP, estabelece, considera-se: b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. É permitido o trabalho em comum durante o período diurno e é admissível o trabalho externo, e frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

O trabalho do condenado possibilita a remissão de sua pena, na proporção de três dias de trabalho por um de pena.

8 REGIME ABERTO

Este regime permite que o condenado trabalhe, estude, ou exerça outra atividade, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. A condição para o início do cumprimento da pena ou mesmo a sua progressão é a possibilidade imediata de trabalho do condenado, a diferença para com os regimes anteriores é o trabalho, mas não faz com que ele tenha direito a remissão.

9 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Uma das áreas que requer maior atenção do Estado é a segurança pública, o sistema carcerário está em ruínas: os bandidos controlam parte da vida social de dentro dos presídios, que não atingem seus objetivos em relação aos detentos. (Cabral, Narjara, 2009, p.42).

A sociedade está constantemente preocupada com o crescimento da violência, que não é apenas motivada pela necessidade, mas também crimes praticados de forma coordenada, organizada, como os assaltos a banco, sequestros e outros. Por sua vez, o Estado apresenta leis mais enérgicas, que geralmente são incapazes de evitar a realidade criminosa que aflige a todos.

Estabelecimentos prisionais superlotados, celas insalubres, pouca higiene, violência e maus tratos, essa realidade já bastante conhecida, mas muitas vezes ignoradas pelo poder público. Em que os criminosos dentro do ócio do sistema, se associam de forma livre, para comandarem homicídios, roubos, sequestros, tudo isso com o uso de celulares que entram facilmente, pelos muros dos presídios.

9.1 ESTABELECIMENTOS PENAIS

A Lei de execução penal dispõe em seu título IV- Dos estabelecimentos penais, a forma dos estabelecimentos, há que cada tipo se destina, define requisitos básicos que as unidades devem ter e regramentos que devem seguir.

Os estabelecimentos são os lugares apropriados para o cumprimento da pena nos regimes fechado, semiaberto e aberto, bem como para as medidas de segurança, servindo também para abrigar os presos provisórios e que as mulheres e os maiores de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado a sua condição pessoal. (art. 82, § 1º, LEP)

A Lei de Execução Penal denomina os tipos de estabelecimentos penais, entre eles: a Penitenciária, presídio que abriga os condenados sujeitos a pena de reclusão, em regime fechado em que deve haver cela individual, com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, em local salubre e área mínima de seis metros quadrados. (arts. 87;88, LEP).

A Colônia Penal Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto, o estabelecimento terá alojamentos coletivos, mas com salubridade e evitando superlotação.(art. 91, LEP).

A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação do fim de semana. (art. 93, LEP). Segundo Nucci (2009, p. 1033) “é sintoma do flagrante descaso do Poder Executivo, encarregado de construir e manter as casas do albergado, em que a cidade de São Paulo não possui uma única casa de albergado”.

O art. 96 da LEP prevê a existência de Centros de Observação Criminológica, onde devem ser realizados os exames gerais, em especial o exame criminológico, que será encaminhado à comissão Técnica de Classificação.

Os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destinam-se a quem cumpre medida de segurança de internação, que são os inimputáveis ou semi-imputáveis. Serão realizados periodicamente exames psiquiátricos para acompanhamento dos internados. (arts. 99;100, LEP).

A Cadeia Pública é o local destinado aos presos provisórios. (art. 102, LEP), nos dias atuais surgiram os Centros de Detenção Provisória, que possuem maior número de vagas e estrutura semelhante a do presídio.

9.2 O CRIME ORGANIZADO

Atualmente existem facções criminosas que comandam os presídios brasileiros, mandam matar, decidem quem viverá, quem morrerá, as mais famosas são o ‘Comando Vermelho’ e o ‘Primeiro Comando da Capital’ o PCC, seus líderes comandam dentro e fora dos muros, ditam condutas e regras a serem seguidas, interferindo no Estado Democrático de Direito, que é o país.

No ano de 2006, o PCC comandou uma série de ataques a ônibus e bases da polícia militar no estado de São Paulo e também Paraná, Espírito Santo e Mato Grosso do Sul. Fato este que visava demonstrar poder e amedrontar a população civil, tendo grande destaque na mídia, esses ataques constituíram uma grande afronta às autoridades de forma geral. O principal alvo dos ataques foram policiais militares, muitos mortos, nessa que foi considerada a maior onda de violência contra as forças de segurança e alvos civis da história do Brasil. (tópicos.estadao.com.br/pcc).

10 FALÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL

10.1 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS PRESOS

O Brasil possui um excelente aparato jurídico relativo ao Direito Penitenciário, conforme texto da CPI do Sistema Carcerário:

A Constituição Federal contém importantes princípios gerais referentes às mulheres, aos direitos dos presos e à pena. A Lei de Execução Penal (LEP) é uma das mais avançadas do mundo e está em vigor há 24 anos. Há várias outras leis bastante precisas. Por outro lado, existe um conjunto infraconstitucional de instrumentos jurídicos que detalha, de forma pormenorizada, aspectos variados da vida carcerária. (CPI..., 2009, p. 191).

Existe uma grande normalização internacional, emanada da Organização das Nações Unidas sobre os direitos dos presos, da qual o Brasil é signatário, sendo obrigado a respeitar e aplicar essas normas.

O Estado descumpre a LEP, que assegura assistência aos presos, e aos egressos, o art. 10, assim determina: “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. E no art. 11, diz que a assistência será material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde.

O Estado deveria fornecer instalações de qualidade, com estruturas para higiene, lazer, alimentação, trabalho e estudo, isso traria bem-estar à vida dos apenados, mas sabemos a realidade é outra.

A constatação da CPI foi que “a maioria dos estabelecimentos penais não oferece aos presos condições mínimas para que vivam adequadamente, condições essas indispensáveis ao processo de preparação ao retorno do indivíduo ao convívio social” e constatou também que “no ambiente carcerário, uma realidade cruel, desumana, animalesca, ilegal, em que os presos são tratados como lixo humano”. (CPI..., 2009, p. 192).

Foi observado pela CPI em muitos estabelecimentos “medo, tensão, repressão, tortura e violência” e que a realidade é de “confronto com a legislação nacional e internacional, de agressão aos direitos humanos e de completa barbárie”. (CPI..., 2009, p. 193).

O art. 12 da LEP determina que a assistência material consista no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. A CPI constatou total descumprimento desse artigo, visto que na maioria dos estabelecimentos não existe fardamento ou distribuição de roupas, os apenados ficam seminus, a alimentação fornecida em algumas unidades é em sacos plásticos e instalações insalubres, propícias a proliferações de doenças.

A CPI apurou que a maioria dos estabelecimentos penais diligenciados necessita de ampla reforma, a fim de permitir o adequado alojamento dos presos. E que ainda não se verifica o efetivo cumprimento da norma que determina a separação entre presos condenados e provisórios. (CPI..., 2009, p. 193).

A CPI definiu que,

Longe estão todos os presídios brasileiros de cumprir o que determina: a Lei nº 7.210, de 11 de JULHO de 1984, a LEI DE EXECUÇÃO PENAL, que

prevê, no Capítulo II (Da penitenciária), artigo 88: “O condenado será alojado em cela individual, que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório”. Ainda de acordo com o mesmo artigo, em Parágrafo único: “são requisitos básicos da unidade celular: área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados)”. (CPI..., 2009, p. 194).

10.2 A SAÚDE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

A lei de execução penal, em seu art. 14, trata da assistência a saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, que compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Com o problema da superlotação as doenças se proliferam, em ambientes insalubres como a maioria dos detentos vivem, é fácil acontecer problemas de pele, tuberculose, ferimentos, coceira, dst's, entre outras enfermidades. A CPI contém relatos que chegam a enojar o leitor, como o caso de um senhor que tinha feridas no rosto e estava a mais de um ano e meio sem ter tido nenhum atendimento médico.

A CPI também relata problemas com a questão de mulheres encarceradas, que necessitam de anticoncepcionais, absorventes higiênicos e remédio para cólica, e que a distribuição quando acontece é de forma irrisória. É citado o exemplo da cadeia feminina do Rio de Janeiro:

Onde 200 mulheres ocupam espaço destinado a 30, são muitos os casos de coceira, gerados pela falta de higiene, calor, superlotação. Lacraias, pulgas, baratas e ratos são companheiros das detentas. Muitas delas têm feridas e coceiras pelo corpo e o “remédio” que recebem para passar nos ferimentos é vinagre! E quando falta absorvente usam o miolo do pão servido na cadeia, para conter o ciclo menstrual. (CPI..., 2009, p. 204).

Pela forma fácil de proliferação de doenças no ambiente carcerário, a superlotação e insalubridade, melhorias devem ser feitas, porque o que acontece hoje em dia é de um total descaso com os direitos humanos e com a legislação vigente.

Foi constatado que a assistência médica, farmacêutica e odontológica também são muito deficientes, faltando coisas essenciais, instalações médico-sanitárias adequadas e suficientes, ambulatórios, medicamentos e até coisas simples como bandagem.

A assistência psicológica é inexistente, os presos muita vezes não recebem diagnóstico correto e consequentemente tratamento específico para o seu transtorno mental.

O principal problema é a questão das doenças sexualmente transmissíveis, atualmente estima-se em 20% da população carcerária seja portadora do vírus HIV. Infelizmente não

existem pesquisas oficiais sobre a contaminação por outros tipos de dst's. (CPI do sistema carcerário, 2009, p. 212).

10.3 ENTRADA DE DROGAS, CELULARES E CORRUPÇÃO DOS AGENTES

O fato de entrarem celulares, drogas e armas dentro do presídio, precisa ser solucionado, o Estado deve adotar políticas para equiparem os estabelecimentos com tecnologia, equipamentos modernos que dificultem e impeçam a entrada de objetos proibidos dentro das unidades. Investir na qualificação e treinamento dos agentes penitenciários, e dar condições dignas de trabalho para que possam executar o serviço da melhor forma.

O Estado deve identificar e punir casos de omissão ou ação de agentes que desviem dos seus atributos legais, facilitando a entrada de objetos proibidos dentro dos estabelecimentos penais.

10.4 REINCIDÊNCIA DO EGRESSO

Esse problema da ressocialização é muito complicado, o sujeito que é egresso penal muitas vezes não consegue emprego, devido ao seu *status* de criminoso. A sociedade não coopera oferecendo emprego para o egresso, ele acaba reincidindo no mundo do crime, por falta de oportunidade de levar uma vida dentro da lei.

A ressocialização é uma falácia do Estado, aos moldes que está hoje o sistema é cruel e não recupera, ao contrário torna os indivíduos piores, um caso recente mostrou uma unidade prisional que os presos eram mantidos em contêineres de metal, dentro deles chegava a um calor insuportável.

O sistema ofende a dignidade da pessoa humana, tratando cidadãos infratores, de forma degradante e humilhante, não reeduca os apenados, que voltam ao círculo vicioso do crime.

10.5 CUSTO ALTO DO PRESO NO BRASIL

Segundo a CPI do sistema carcerário não existem dados ou informações reais confiáveis sobre o custo do preso em nenhum dos estados brasileiros, estimativas apontam cerca de R\$ 1.200,00 por preso. Mas sabe-se que a sociedade brasileira paga um preço muito caro pra manter um interno dentro do sistema prisional nacional.

10.6 ANTEPROJETO DO CÓDIGO PENAL

O anteprojeto do código penal foi elaborado durante sete meses por uma Comissão Especial de Juristas, foi apresentado ao Senado por sua Mesa Diretora, como PLS 236/2012. (terra.com.br).

Com mais de 500 artigos, o texto do anteprojeto prevê mudanças polemicas, pretende transformar a exploração dos jogos de azar em crime, descriminalizar o plantio e porte de maconha pra uso próprio, amplia as possibilidades de aborto legal e reforça a punição de motoristas embriagados.

O anteprojeto dificulta a progressão de regime para crimes violentos, mais tempo os condenados irão permanecer presos, o que se espera é que o novo Código Penal traga melhorias e ajude a diminuir os problemas do Sistema Carcerário.

11 SOLUÇÕES PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS

11.1 RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS

A Constituição Federal assegura o direito dos presos a integridade física e moral e o Código Penal também prevê em seu art. 38- *in verbis*: O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito a sua integridade, física e moral.

A legislação constitucional e infraconstitucional asseguram esses direitos ao condenado, mas o Estado, principalmente na figura dos poderes executivo e judiciário, que são os principais responsáveis pelo cumprimento desses direitos, muitas vezes são os que mais violam tais direitos.

11.2 MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Em agosto de 2007, instalou-se a Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário, que atuou até maio de 2008, nessa CPI, o tema foi debatido por especialistas e parlamentares, registrando-se no relatório final, a recomendação, em caráter de urgência, da adoção da monitoração eletrônica, por se afigurar alternativa à superlotação dos presídios e medida viável à maior aplicação das penas alternativas e a redução de custos de manutenção

prisional, suportadas pelo Estado, com controle eficiente sobre o monitorado. (CPI – sistema carcerário, 2009, p. 417; 418).

A lei Nº 12.258/10 alterou o código Penal e a Lei de Execução Penal (Nº 7.210/84), incluindo no ordenamento jurídico a previsão de monitoração eletrônica, nos casos de saída temporária no regime semiaberto e prisão domiciliar, admitida a inovação pela Lei Nº 12.403/11 também como medida cautelar. (DUTRA, 2012, p. 66).

O sistema de monitoração eletrônica recebeu algumas críticas no tocante a violação da integridade física e da dignidade do preso, por organizações e parlamentares, ligados à defesa dos direitos humanos, que o considerariam inconstitucional. (DUTRA, 2012, p. 66).

A monitoração eletrônica é uma boa alternativa, na tentativa de diminuir a superlotação de celas e favorece o cidadão infrator que violou as Leis ao cumprimento da pena que lhe foi imposta pelo Estado.

11.3 TRABALHO DOS APENADOS

A CPI do Sistema Carcerário verificou, que os estados e a União não atendem a LEP, quanto à possibilidade de contratação de mão de obra de prisioneiros para o serviço em obras públicas. (art. 36 § 1º)

O Plano Diretor do Sistema Penitenciário almeja a meta de implantação de estruturas laborais nos estabelecimentos penais, em que o principal fator pra evitar a reincidência é proporcionar meios de sustentabilidade aos presos por meio da geração de postos de trabalho e incremento do nível de escolaridade e profissionalização. (Plano Diretor do Sistema Penitenciário, meta 17. DEPEN, 2008).

O trabalho dos apenados aos moldes atuais, não está realmente efetivado, a tradicional costura de bolas ou fabricação artesanal de barquinhos de palitos, servem mais como uma terapia e não como fonte de renda futura ao se tornarem egresso.

O interessante seria levar para dentro dos presídios partes de fábricas, onde os apenados aprenderiam uma profissão, e ao saírem teriam como obter uma renda legalmente, o Estado poderia ter um projeto exclusivo para egressos trabalharem, seria um primeiro passo.

O que acontece é que o sujeito ao sair do sistema prisional, não consegue emprego, por ter adquirido o estigma, o *status* social de delinquente, a sociedade não faz a sua parte na ressocialização, e não fornece emprego a esse sujeito, que termina voltando à vida delituosa, a opinião pública o considera criminoso.

11.4 ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS PRESOS

O fato comum que acontece hoje em dia dentro do sistema carcerário, é a permanência de presos, condenados a pena privativa de liberdade, mesmo findo o tempo de cumprimento da pena, paga a sanção e terminado o processo, mas continuam presos, aguardando serem postos em liberdade.

O preso tem direito ao contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV) compreende a defesa prévia e técnica. Entretanto a maioria dos presidiários não tem capacidade econômica de constituir advogado particular, por essa razão incumbe a Defensoria Pública atuar nos estabelecimentos prisionais, policiais, de internação e naqueles reservados a adolescentes, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos provisórios, sentenciados, internados e adolescentes. (LC Nº 80/94, art. 108, IV).

O que ocorre em muitos casos é a nomeação de um defensor dativo, infelizmente alguns defensores não detém a atenção necessária ao caso, na tentativa de realizar uma boa defesa técnica, não promovendo produção de provas e não requerendo novas diligências, acontecendo algumas injustiças por falta de uma boa defesa.

11.5 A RESSOCIALIZAÇÃO ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO

O Sistema Penitenciário Brasileiro tem como objetivo principal a ressocialização de seus internos, mas com condições precárias de instalações, superlotação, corrupção dos agentes, entre outros fatores, esse objetivo não vem sendo alcançado. O Estado que tem o dever de prestar assistência educacional ao preso e ao internado não está cumprindo com esse dever, que está disposto no art. 10 e 11, alínea IV da LEP.

Ao ser condenado pelo ente Estatal, a pena privativa de liberdade, o indivíduo cumprirá sua pena, passando um grande período de tempo preso no sistema carcerário, enclausurado, na maior parte do tempo ocioso, paga sua sanção, voltará ao convívio social, espera-se que volte melhor, mas na prática não é isso que acontece. O egresso do sistema prisional na maioria dos casos volta à vida delituosa, mostrando a falha no sistema em reeduca-lo para a vida social.

A reeducação que é objetivo do Estado, não ocorre como deveria na prática, porque primeiro que o Estado se preocupa mais em manter o indivíduo enclausurado dentro do cárcere, privado da liberdade, pagando sua pena do que produzindo, estudando, trabalhando dentro das unidades.

Uma vez em liberdade esse indivíduo reincide no crime, quando o Estado o tinha sob sua guarda não se preocupou em transforma-lo. O Estado apenas trancafia o apenado nas unidades prisionais e não estabelece sistemas de ressocialização eficazes, capazes de cumprir com o objetivo de devolver a sociedade um cidadão íntegro e sem a possibilidade de retornar a delinquir, uma vez que a reincidência oscila entre 70% e 85% (dados do Departamento Penitenciário Federal), demonstram, por si só, que a reeducação do preso tem muito a amadurecer.

O artigo 208 da Constituição Federal traz como dever do Estado proporcionar Educação para todos, inclusive os que não tiveram acesso na idade própria. O Sistema Penitenciário deve implementar a educação básica de jovens e adultos, visando um desenvolvimento do indivíduo infrator em um cidadão de bem.

Muitos indivíduos entram no mundo do crime pela necessidade, as camadas sociais mais pobres da população, que são muitos carentes e que o Estado às vezes não os alcança, pra assisti-los de forma digna. Essa grande desigualdade social, junto com fatores como a fome, a falta de emprego, a baixa escolaridade, o desejo de melhorar de vida, muitos quando não conseguem pelos meios normais, buscam no crime a satisfação desses desejos.

Um bom exemplo de reinclusão social vem da Universidade de Brasília, que tem um projeto nesse sentido, voltado aos egressos do sistema prisional, um trabalho que tem criado condições para que ao término da pena, os egressos possam ter condições de retornar, com uma nova perspectiva de vida ao convívio social.

O projeto Reciclando Papéis e Vidas, da UnB é baseado em temas cujo mercado de trabalho é amplo e também na perspectiva de que o egresso pudesse ter o seu próprio negócio. A proposta do projeto é capacitar profissionalmente, fomentar a sustentabilidade e oferecer políticas socioeducativas. (revista.ibict.br).

12 A FALÊNCIA DA POLÍTICA CRIMINAL – UMA FORMA DE MANUTENÇÃO DO STATUS CRIMINOSO

Nos moldes atuais, sabe-se que o sistema está falido, muito tem se falado, muitos trabalhos apontando as falhas, mas pouco se tem efetivamente feito, as leis existem, mas muitas vezes não são cumpridas, falta efetivação dos dispositivos legais. A LEP não é posta em prática como deveria, o Estado tem culpa, pois não cumpre vários de seus artigos, na teoria é uma coisa, mas a realidade nos mostra que tem muita coisa errada.

A política criminal serve como manutenção de uma classe social, sobre controle por parte dos detentores do poder, essa classe social que é formada em sua maioria de pobres, negros e semialfabetizados. Essa classe social, que tem comportamentos desviantes, do sistema penal, que é criminalizada, recebe o status de criminoso.

O processo de criminalização pune essa classe social que não teve acesso a mecanismos de socialização, como escola e família, os marginalizados que serão estigmatizados ao parar no cárcere, que é inteiramente inútil para reeducação do condenado.

Para Baratta “a teoria do *labeling approach* (enfoque no etiquetamento) tem se ocupado principalmente com as reações das instancias oficiais de controle social” (Baratta, 2002, p.86). E “que as etiquetas de criminalidade e o *status* de criminoso são atribuídos a certos comportamentos e certos sujeitos, assim como para o funcionamento da reação social informal e institucional (processo de criminalização)”. (BARATTA, 2002, p. 211).

Para a teoria do *labeling approach*, o criminoso não seria um indivíduo ontologicamente diferente, mas um *status* social atribuído a certos sujeitos selecionados pelo sistema penal. (BARATTA, 2002, p. 11).

Conforme o autor,

Não se pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal, que define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instancias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam), e que, por isso, o *status* social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instancias oficiais de controle social da delinquência, enquanto não adquire esse *status* aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia pela ação dessas instancias. Portanto este não é considerado e tratado pela sociedade como delinquente. (BARATTA, 2002, p. 86).

12.1 OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

A Polícia Federal tem realizado muitas operações de combate ao crime organizado e ao chamado crime de colarinho branco, que são os delitos que envolvem geralmente funcionários públicos, políticos, empresários, em torno de grandes cifras de valores.

Efetivamente presos, logo são soltos, essa classe social dificilmente permanece presa, a classe detentora do poder, não sofre os efeitos do direito penal.

O direito penal é bastante seletivo, com o seu público atingido, que é a classe social menos favorecida economicamente, os marginalizados do sistema capitalista.

13 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O PROBLEMA

Prender não é a solução, o Estado é um Estado Social e não um Estado penal. Uma das medidas que se deveriam tomar seria o aumento das penas restritivas de direito.

Sabe-se que o encarceramento como forma de ressocialização é falido e inoperante, uma boa alternativa segundo Alessandro Baratta seria a “abolição da prisão” com a despenalização, substituindo a pena por medidas administrativas que impediriam a estigmatização do indivíduo.

13.1 PENA DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Crimes de menor potencial deveriam ter penas restritivas de direito, uma postura do movimento minimalista, em que visa o enxugamento do código penal, dando espaço apenas para crimes de relevância.

O convívio carcerário corrompe, presos por pequenos delitos misturados com criminosos mais experientes, que influenciariam os menos experientes a praticar mais crimes ao obterem a liberdade. Ao se aplicar penas alternativas ou restritivas de direito a crimes de menor potencial ofensivo, diminuiria a superlotação, e reservaria as vagas para crimes de maior potencial ofensivo.

14 O MÉTODO APAC

Iniciou-se no Estado de São Paulo, em São José dos Campos, no ano de 1972, o advogado Dr. Mario Ottoboni, começou um trabalho, preocupado com os graves problemas das prisões, chamado APAC, que significava “Amando ao Próximo Amarais a Cristo”. Hoje a APAC é uma organização não governamental, entidade civil de direito privado que segue um estatuto próprio. (www.carceraria.org.br).

APAC é a sigla da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados como é conhecida hoje, e tornou-se o nome do método que tem a finalidade de atuar na área de execução da pena e desenvolver no presídio uma atividade relacionada a recuperação do preso, suprimindo a deficiência do Estado na preparação do preso ao retorno do convívio social, atuando como órgão auxiliar da justiça e da segurança na execução da pena.

O método possui um índice de reincidência dos egressos mais baixo do que o sistema tradicional, ele se fundamenta em elementos que juntos contribuem para a ressocialização do

indivíduo, utilizando a religião, o trabalho, a participação da sociedade e a valorização humana, entre outros.

15 CONCLUSÃO

Ao encerrar este trabalho podemos entender um pouco mais sobre toda a problemática do Sistema Carcerário no Brasil, existem as leis, mas na prática o Estado não as cumpre. O sistema está cheio de falhas, algumas explanadas nesse artigo, que teve como objetivo principal mostrar a falência da política criminal brasileira e a falta de efetivação da Lei de Execução Penal.

Concluimos então que o sistema Penal é seletivo, tem um público alvo, que é formado em sua quase totalidade por indivíduos socioeconomicamente desfavorecidos, com pouca ou nenhuma instrução, e, sobretudo afrodescendentes.

Para se buscar uma efetiva ressocialização, deve-se mudar o panorama atual e inserir educação e trabalho, dentro dos presídios, restabelecendo a autoestima dos apenados para que eles voltem ao convívio social, pessoas melhores e contributivas para com a sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 14 mar. 2012.

Vade Mecum Acadêmico de Direito/Anne Joyce, Angher, organização.- 14. Ed.- São Paulo: Rideel, 2012

MIRABETE, Julio Fabrine. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processual Penal e Execução Penal**. 5.ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 25. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de direito Penal: Parte Geral**. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Código Penal Comentado**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

CPI sistema carcerário. - Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?sequence=1>.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Código Penal Comentado**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

DUTRA, Domingos. **Revista Consulex**. ano 16, n. 361. fev. 2012.

CABRAL, Narjara Oliveira. **Revista Consulex**. ano XVI. Nº 308.15.11.2012, p. 42.

<http://WWW.portal.mj.gov.br>. 2012. Acesso em: 14.07.2012.

<http://WWW.topicos.estadao.com.br/pcc>. Acesso em: 11.07.2012

<http://WWW.revista.ibct.br>. Acesso em: 12.07.2012

<http://WWW.carceraria.org.br>. Acesso em: 15.07.2012

http://www.apacperdoes.com.br/?page_id=23. Acesso em: 15.07.2012

<http://www.terra.com.br>. Acesso em: 14.07.2012